



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 2.241/2019

Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2019, Seção I, p.104

Homologa a eleição realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019 para Conselheiro Efetivo e Suplente do CFM no Estado da Bahia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a [Resolução CFM nº 2.182, de 12 de julho de 2018](#);

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 013/19, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros Federais, efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2019/2024;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido em Reunião de Plenária do CFM de 19 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019 para Conselheiros Federais Efetivo e Suplente do Conselho Federal de Medicina eleitos pelo Estado da Bahia.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2024, os Conselheiros seguintes:

JULIO CESAR VIEIRA BRAGA (MEMBRO EFETIVO)

MAIRA PEREIRA DANTAS (MEMBRO SUPLENTE).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2019.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.241/2019

O artigo 30 do Decreto nº 44.045/1958 dita que as normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal;

O artigo 46 da Resolução CFM nº 2.182/2018 dita que o Conselho Federal de Medicina apreciará o processo eleitoral, para efeito de homologação, na sessão plenária seguinte ao recebimento da documentação citada no artigo anterior, editando resolução específica acerca de homologação ou não do pleito;

O artigo 43 da Resolução CFM nº 2182/2018, que exalta o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, dita que no prazo de até 48 (quarenta e oito) posteriores ao encerramento do pleito, poderão ainda ser apresentados ao Conselho Regional outros protestos que porventura venham a ser formulados, a fim de que sejam encaminhados ao Conselho Federal de Medicina, juntamente com os documentos referentes à eleição;

Assim, resta devidamente fundamentada a necessidade de referendo do processo eleitoral de cada Conselho Regional de Medicina, de forma individualizada, por meio de resolução aprovada pelo Pleno deste Conselho Federal de Medicina.

NEMESIO TOMASELLA DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator